



Acórdão nº

Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal.

Pacientes: Igno Soares Pereira Júnior e Jozimar Rodrigues Xavier.

Impetrante: Cláudio Ronaldo Barros Bordalo (Advogado).

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Irituia/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

Processo nº: nº 0004091-16.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 312 e 69 DO CPB – TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL E FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS PACIENTES – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – VIA ESTREITA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pacientes denunciados como incurso nos arts. 312 c/c. art. 69, ambos do CPB.
 2. Suscita a ordem de trancamento do processo criminal por alegação de falta de justa causa da ação penal e deficiência de individualização das condutas nos supostos eventos delituosos.
 3. Alegação de matéria fática que envolve a culpabilidade em sentido amplo das condutas da vítima, o que se entende incabível na presente via e não comprovação da ausência de justa causa da ação penal, bem como da falta de individualização das condutas dos pacientes.
 4. Por se tratar o pleito de uma medida excepcional, entendo que não deve ser concedida no presente caso ante a ausência de constrangimento ilegal perpetrado contra os pacientes.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À UNANIMIDADE, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 09 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal.
Pacientes: Igno Soares Pereira Júnior e Jozimar Rodrigues Xavier.
Impetrante: Cláudio Ronaldo Barros Bordalo (Advogado).
Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Irituia/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procuradora de Justiça: Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento.
Processo nº: nº 0004091-16.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal, em favor de IGNO SOARES PEREIRA BARROS BORDALO e JOZIMAR RODRIGUES XAVIER, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e 648, inciso I, do CPP apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Irituia/PA. Aduz o impetrante que na Comarca de Irituia, desde o dia 07/10/2015, tramita o processo de nº 0118197-53.2015.814.0023, de Ação Penal proposta pelo Ministério Público contra todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Câmara de vereadores do Município, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 312 (peculato) e 69 (concurso material), ambos do CPB. Segundo narrado na denúncia, todos os vereadores teriam, durante o exercício dos respectivos mandatos, nos anos de 2013 e 2014, recebido diárias, destinadas a custear despesas com viagens à capital do Estado para tratamento de assuntos do Legislativo Municipal, mas que na consideração do representante do parquet, subscritor da ação, esses repasses não teriam passado de um subterfúgio engedrado no âmbito do legislativo, pois tais diárias, com viagens não comprovadas pelos denunciados, teriam se destinado a complementar o subsídio dos vereadores, conclusão a que chegou a partir de denúncia anônima recebida.

Afirma que, voltando à denúncia, tem-se que da mesma consta que dentre as diárias pagas consta a ida de vereadores até as assessorias jurídicas e contábil da Câmara, relatando que a primeira sequer funciona em Belém e sim no vizinho município de Mãe do Rio, e que a segunda funcionaria de forma irregular no Município de Belém, pois ao seu entender, deveria funcionar em Irituia.



Aduz que na peça de denúncia constam uma a uma as diárias recebidas por cada vereador com a respectiva destinação, segundo informação prestada pela Câmara, concluindo com um quadro com o valor somado que cada vereador teria recebido. Esclareceu que o vereador aquinhado com maior valor era à época presidente da Câmara Municipal.

Narra que como prova da suposta prática dos crimes narrados na inicial, juntou apenas as informações prestadas pela Câmara de Vereadores sobre o recebimento das diárias por cada um dos vereadores no período tratado na ação, o que foi relatado minuciosamente na peça de denúncia e a intimação e o termo de audiência dos vereadores do procedimento realizado no MP.

Aduz que, considerando que os pacientes se defendem da conduta narrada na peça de denúncia, tem-se que constavam como denunciados e hoje são réus, em uma ação penal onde são acusados de ter se apropriado de recursos da Câmara que receberam para custear despesas de viagem como vereadores, e supostamente não as teriam realizado, supostamente se utilizando dos recursos recebidos para complementar seu subsídio mensal, não tendo apresentado prestação de contas.

Alega que um dos primeiros erros da denúncia é a narrativa de que tais pagamentos teriam ocorrido em razão de veto do atual Prefeito a projeto de lei que teria definido o subsídio dos vereadores, isso para que esses últimos não criassem uma espécie de animosidade em relação ao chefe do executivo municipal e assim, a base de apoio ao executivo não ficasse comprometida.

Alega, ainda, que inicialmente demonstra que S. Exa. Desconhece que a regra de definição dos subsídios dos vereadores, como também o do Prefeito, são realizados ao final da legislatura anterior aquela para a qual foram eleitos, conforme previsto no art. 29, VI, da CF. Sendo fixado pela Câmara, isso se dá através de Resolução e não por projeto de lei, não existindo possibilidade legal de ser vetada pelo prefeito, seja pelo atual, seja pelo anterior. Demonstra-se, em anexo, que o subsídio para a atual legislatura foi fixado através da Resolução de nº 003/2012 de 04/06/2012, da Câmara Municipal de Vereadores de Irituia, portanto em período em que o atual prefeito sequer tinha sido eleito. Se o atual prefeito possuísse algum posicionamento contrário ao valor do subsídio estabelecido para os vereadores, teria de confrontá-la via judiciário, o que não ocorreu.

Alega que outro aspecto refere-se ao descumprimento do art. 41 do CPP, a partir de que não existiu a individualização da conduta de cada um dos réus, dentre eles, os pacientes. A única individualização existente é a informação quanto ao recebimento de cada uma das diárias no período tratado na ação por cada um dos vereadores, o que obviamente não se constitui em prática criminosa, visto se constituir em ato comum dos legislativos brasileiros e em outros ramos da administração pública, inclusive neste Judiciário, e no caso da Câmara de Irituia, encontra-se regulamentada em Resolução.

Alega, ainda, que a denúncia não cumpre o requisito da individualização da conduta o fato de vereadores terem recebido diárias para ir até as assessorias jurídicas ou mesmo contábil da Câmara de Vereadores, visto que essa conduta não se estende a todos os vereadores e muito menos aos pacientes. Igualmente não se enquadra como individualização da conduta a



afirmativa de que os vereadores teriam recebido as diárias com a finalidade de não realizarem as viagens e sim de complementarem os seus subsídios, isso até pelos valores recebidos por cada um deles, que possuem diferenças imensas, indo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) durante o período relatado na ação.

Afirma que isso representa, então, que a referida ação não poderia ter sido recebida, por flagrante ocorrência de inépcia, descumprindo, assim, o previsto no art. 41, do CPP, seja em relação aos ora pacientes, seja em relação aos demais réus.

Alega inexistência de justa causa e inexistência de indício mínimo de autoria contra os pacientes.

Requer ao final a concessão da ordem liminar para paralisar a tramitação da ação penal, em especial a suspensão de realização da audiência marcada para o dia 05/05/2016.

Distribuídos os autos, coube à Relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis requisição de informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Irituia/PA, fora informado que:

- a) Os pacientes foram denunciados pelo MPE como incursos na prática do delito previsto no art. 312 c/c. art. 69, ambos do CPB. Narra a denúncia, em síntese, que entre os anos de 2013 e 2014, os pacientes, na condição de vereadores do Município de Irituia, receberam quantias em dinheiro, a título de pagamento de diárias para viagens, sem a devida comprovação;
- b) Anteriormente ao oferecimento da Denúncia, o Órgão Ministerial instaurou o Inquérito Civil nº 02/2015-PJ.Irituia, com a finalidade de apurar os fatos;
- c) Em despacho do dia 14/10/2015, à fl. 492 dos autos, o Juízo determinou a notificação dos pacientes para apresentarem resposta, nos termos do art. 514 do CPP;
- d) Devidamente notificados, os pacientes apresentaram manifestação às fls. 497/501, 572/575, respectivamente;
- e) No dia 17/12/2015, em decisão de fls. 686/687, o Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação dos pacientes para responderem à acusação;
- f) Defesa preliminar do paciente IGNO SOARES PEREIRA JÚNIOR apresentada à fl. 698 dos autos, não tendo o paciente JOSIMAR RODRIGUES XAVIER apresentado a sua defesa, embora devidamente intimado;
- g) Em despacho do dia 08/03/2016, à fl. 762, o Juízo designou audiência para o dia 05/05/2016, às 08:00hs, para interrogatório dos pacientes e oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Após as informações, o então Relator Des. Raimundo Holanda Reis indeferiu a medida liminar.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

Os autos foram redistribuídos a este Relator em decorrência do afastamento do Des. Raimundo Holanda Reis.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus



para trancar o processo penal em decorrência de inépcia da inicial por deficiência da narrativa ministerial por falta de individualização da conduta dos pacientes e ausência de justa causa.

Ab initio, não merece prosperar o pleito de trancamento do processo penal suscitado pelos impetrantes em virtude da ausência de demonstração da necessidade da medida.

A matéria em questão pleiteada pelo impetrante revela uma medida revestida de total excepcionalidade e somente pode ser admitida quando evidente e cristalino o constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.747, nas seguintes hipóteses:

- a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa;
- b) presença de causa extintiva de punibilidade;
- c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal e;
- d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

No presente caso, não enxergo qualquer dos elementos autorizadores mencionados para a concessão do trancamento do processo penal de origem, em especial a alegação dos impetrantes de ausência da justa causa e falta de individualização da conduta dos pacientes. Reforço aqui a excepcionalidade da concessão de ordem de Habeas Corpus, com julgado do Tribunal Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. ESPECIFICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de excepcional, por isso somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A denúncia oferecida em desfavor do paciente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. A narração possibilita, claramente, a ampla defesa pelo paciente. 3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 4. A análise de falta de justa causa para a ação penal, relacionada a efetiva participação ou não por parte do acusado, demanda dilação probatória, o que não é adequado em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus denegado. (TRF-1 - HC: 10634120134010000, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 24/10/2014)

Analisando o basilar acusatório, percebo que o Ministério Público pontuou com clareza de detalhes as supostas condutas dos vereadores da Câmara de Irituia, inclusive com valores supostamente recebidos em decorrência da suposta prática do delito de peculato, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de individualização de condutas.

Ademais, os impetrantes trazem, nesta via estreita de Hábeas Corpus, matéria fático-probatória que deve ser alegada em momento oportuno do



processo de origem, qual seja, em sua defesa.

Para que pudesse ser obtida a presente ordem, no caso em questão, de trancamento do processo penal em razão da ausência de justa causa da ação penal e, conseqüentemente, sua inépcia, deveria ser demonstrada a falta de conjunto probatório mínimo quando da peça de acusação, ou um dos outros requisitos mencionados alhures, o que não ocorreu de fato.

Como já mencionado, o impetrante se limitou a questionar a tipicidade dos atos praticados pelos pacientes, como se estivessem em via de defesa, ao invés de demonstrar a ausência de justa causa da ação penal, bem como a afirmação de que os pacientes não são autores da conduta em questão.

Assim, tendo em vista que o Hábeas Corpus possui cognição sumária, célere, não cabe a este Relator a apreciação da matéria quanto a culpabilidade em sentido amplo das supostas alegações de que os mesmos não teriam participado no evento delitivo, uma vez que são matérias a serem apreciadas e valoradas pelo magistrado a quo em momento oportuno.

Ademais, vejo constar da denúncia que o Ministério Público arrolou inicialmente 02 (duas) testemunhas, e também farta documentação acerca das passagens e diárias obtidas supostamente em favor dos pacientes e demais denunciados, o que revela o conjunto probatório mínimo e, conseqüentemente, a presença da justa causa, perfazendo os requisitos do art. 41 do CPP.

Acerca da celeridade da via estreita de Hábeas Corpus para demonstrar o descabimento da análise de autoria e materialidade da prática delitiva trazida pelos impetrantes no bojo de sua ação, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE FOI OBRIGADO A CONFESSAR A AUTORIA DO CRIME. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA INADEQUADA. QUESTÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Alegação de que a condenação teria se amparado em prova ilícita não foi submetida à apreciação do Tribunal de Origem, razão pela qual não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça conforme disposição do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 2. O posicionamento do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, pois a análise da autoria e materialidade do crime demanda a incursão aprofundada no exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que afigura-se vedado na via estreita do habeas corpus remédio de rito célere e de cognição sumária. 3. A citação por edital foi determinada pelo Juízo processante após esgotados os meios para a busca do Paciente, já que não havia outro endereço no processo em que pudesse ser encontrado. 4. O oficial de justiça compareceu ao endereço declinado nos autos e deixou de realizar a citação pessoal do réu para comparecer a audiência de interrogatório, uma vez que o ora Paciente se encontrava em lugar incerto e não sabido há mais de 03 (três) anos. 5. A citação editalícia não implicou em prejuízo à defesa do Paciente, porquanto, foi representado por defensor dativo ao longo de todo o processo, tendo este inclusive apresentado alegações finais, assegurando ao réu o exercício da ampla defesa. 6. Ordem parcialmente conhecida e nesta



parte denegada.

(STJ - HC: 106989 PE 2008/0111064-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2010)

Ante o exposto, pela ausência de comprovação de constrangimento ilegal que justifique o trancamento do processo criminal e pelos fundamentos acima declinados, em harmonia com o parecer da Procuradoria de justiça, DENEGO a ordem pleiteada.
Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator